



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: gabinete@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 007/2020

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

A Câmara Municipal de Icaraíma aprovou o projeto de lei em referência, que altera os artigos 145 e 147 da Lei Municipal nº 003/2006, com a seguinte redação:

“Art. 145. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 02 (dois) anos, a servidora lactante terá direito durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) descanso de meia hora cada”

“Art. 147. O servidor poderá obter licença por motivo de nascimento de filhos, por 20 (vinte) dias, sem prejuízo de seus vencimentos ou remuneração.”

Em que pese o nobre intuito dos vereadores Agnaldo Alberto Cardoso e Juliana Marques Meirinho, autores do projeto de lei questão, o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu veto integral, eis que, as alterações almejadas são matérias de competência de iniciativa reservada exclusivamente ao Poder Executivo.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Examinandos os termos e a finalidade dos efeitos práticos da proposição legislativa em referência, de plano constata-se flagrante inconstitucionalidade decorrente de afronta ao disposto na alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República, do inciso II do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná e do inciso I do art. 9º da Lei Orgânica Municipal de Icaraíma, como passa-se a demonstrar:

A Constituição da República dispõe a respeito:

Art. 61 (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraima - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: gabinete@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - (...)

II - disponham sobre:

a) (...)

b) (...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

A Constituição do Estado do Paraná, por sua vez, assim dispõe sobre o tema em questão:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - (...)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais para a reserva;

A Lei Orgânica Municipal de Icaraima, em seu artigo 9º, claramente estabelece **competência privativa do Município**, legislar sobre os seguintes assuntos:

Art. 9º- Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos e interesse local, especialmente sobre:

(...)

f) regime jurídico único de seus servidores;

g) organização de seu governo e administração;

(...)

r) remuneração dos servidores públicos municipais;

s) administração pública municipal, notadamente sobre:

1. cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

6. Servidores públicos municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: gabinete@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito a direitos dos servidores públicos e organização da administração municipal, especificamente quanto às servidoras lactantes e licença paternidade, questões de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido no inciso I, do art. 9º da Lei Orgânica Municipal.

Por conta disso, qualquer projeto que tenha por objeto legislar sobre os direitos dos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo tem sua iniciativa integralmente reservada ao Chefe do Poder Executivo, logicamente vedada, em consequência, a iniciativa do Poder Legislativo para tal finalidade.

Isso evidentemente não aconteceu com a iniciativa da proposição legislativa ora em causa, em razão do que está irremediavelmente maculada pela inconstitucionalidade porque o projeto de lei ora em causa foi apresentado por dois vereadores e acatado pelos demais, violando o princípio do Estado de Democrático de Direito da separação dos Poderes, que se manifesta de forma especial na reserva legal da iniciativa privativa do Poder Executivo a respeito das matérias enumeradas no Texto Constitucional, dentre as quais, no que aqui interessa legislar sobre servidores públicos vinculados ao Poder Executivo.

De tal modo, claramente se percebe a plena incidência do princípio constitucional da reserva legal de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista na alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República, no inciso II do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná e no inciso I do art. 9º da Lei Orgânica Municipal de Icaraíma.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166/DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: gabinete@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

Para concluir, cumpre enfatizar-se a inadequação de eventual sanção ao projeto de lei em exame, posto que, segundo a jurisprudência do STF, mesmo que se sancionasse o projeto de lei em causa, o vício de origem jamais extirparia do referido projeto de lei a inconstitucionalidade resultante da usurpação da competência privativa do Prefeito Municipal. Veja-se:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, **nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.** Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...). [**ADI 1197**, rel. min. **Celso de Mello**, P, j. 18-5-2017, *DJE* 114 de 31-5-2017.]

Como se percebe, ainda que a se entendesse ser caso de sanção, está jamais extirparia o insanável vício de origem, consubstanciado na usurpação do poder de iniciativa, que constitucionalmente está expressamente reservado privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, razão pela qual apresentamos VETO TOTAL ao Projeto de Lei Legislativo nº 007/2020.



MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal